



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO/PR/MA

Despacho nº 628/2024/CA/PRMA

Referência: PGEA nº 1.19.000.001401/2024-35

Assunto: Dispensa de licitação

Senhor Secretário Estadual,

Por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD (etiqueta PRM-IMP-MA-00005513/2024), da COOR/PRM-MA, foi solicitada a contratação de prestadora de serviço para executar os acabamentos dos banheiros da Procuradoria no Município de Imperatriz.

Convocada por meio da Portaria nº 48/2024, do Secretário Estadual da PRMA, a Equipe de Planejamento da Contratação confeccionou o Termo de Referência (doc. 6 - PR-MA-00028022/2024), encaminhando os autos a esta Coordenadoria para a continuidade das contratações, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento foi instruído com propostas de preços de empresas do mercado local, bem como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista dos fornecedores. Com base nos orçamentos obtidos, verifica-se que a licitação pode ser dispensada e a contratação pode se dar diretamente, com fundamento no art. 75, II, da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, Lei nº 14.133/2021, sem que isso caracterize fracionamento de despesa.

Instando a manifestar-se, o Supervisor da SLDE, no Despacho 92/2024 (PR-MA-00032008/2024), afirmou que, *a eventual submissão desta aquisição para realização com disputa por itens, poderia redundar em itens desertos, por falta de atratividade de seus valores, ou mesmo resultar em várias contratações de baixa expressão, situações estas que redundariam em dispendiosos esforços administrativos para sua efetivação.*

Assinto com esse entendimento do Supervisor da SLDE no sentido de que esta contratação se dê, excepcionalmente, por meio da dispensa de licitação, de forma não eletrônica, conforme trata o § 5º do art. 3º da Portaria PGR/MPU nº 148, de 7 de dezembro de

2022, a qual autoriza a contratação diretamente com o fornecedor de proposta mais vantajosa.

Por se tratar de contratação direta de pequeno valor com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, e nos termos do artigo 8º da Portaria PGR/MPU 148/2022, vê-se que o parecer jurídico não é obrigatório.

Ainda com base na referida Portaria, art. 23, para esta contratação, por ter valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitações para compras em geral, pode ser exigida da contratada apenas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista, já juntadas aos autos.

Isto posto, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal - RIMPF Administrativo - Portaria SG/MPG nº 382, de 5 de maio de 2015, publicada no DMPF-e nº 87-2015, de 14 de maio de 2015, e considerando as informações constantes no DFD e o disposto na PORTARIA PGR/MPU Nº 148, de 7 de dezembro de 2022, PROPONHO:

a) Autorização para a contratação por dispensa de licitação, não eletrônica, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 3º da Portaria PGR/MPU nº 148, de 7 de dezembro de 2022;

b) Sejam dispensados de elaboração os seguintes artefatos: estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, com fundamento no inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021;

c) Autorização para emissão de Nota de Empenho em favor da empresa JSC-JHONNY SILVEIRA CAMPOS., CNPJ nº 46.452.738/0001-90, no valor total de R\$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais), acerca da contratação de serviços de acabamento em banheiros;

d) Após a emissão da Nota de Empenho, o encaminhamento dos autos à SLDE para divulgação no PNCP, a fim de atender o disposto no Art. 27, § 1º, da Portaria PGR/MPU 148/2022.

São Luís, 08 de outubro de 2024.

SEBASTIÃO REMI RIBEIRO SAMPAIO

Coordenador de Administração Substituto da PRMA

Trata-se de solicitação para contratação de serviços de acabamento em banheiros, visando o bom funcionamento dos sanitários da Procuradoria no Município de Imperatriz.

Feita a instrução do processo, vieram os autos do Coordenador de Administração com propostas de contratações, pugnando pela contratação por dispensa de

licitação, de forma não eletrônica.

Entendo que, pela natureza do objeto, bem como pelo módico valor envolvido, justifica-se afastar a realização da dispensa na forma eletrônica, mesmo por que dificilmente haveria interesse de fornecedores na disputa de itens com valores tão baixos.

Dessa forma, no uso das atribuições a mim delegadas, e daquelas constantes do Art. 41 do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, Portaria SG/MPG nº 382, de 5 de maio de 2015, publicada no DMPF-e nº 87-2015, de 14 de maio de 2015, adoto os fundamentos legais apresentados no Despacho do Coordenador de Administração, acolho a propositura e AUTORIZO:

a) A contratação por dispensa de licitação, na forma não eletrônica, da empresa JSC-JHONNY SILVEIRA CAMPOS., CNPJ nº 46.452.738/0001-90, referente à contratação de serviços de acabamento em banheiros, no valor total de R\$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais);

b) A dispensa da elaboração dos seguintes artefatos: estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico/projeto executivo;

c) O encaminhamento dos autos ao NEOF para emissão da Nota de Empenho;

e

d) Após o envio dos autos à SLDE para divulgação no PNCP, a fim de atender o disposto no Art. 27, § 1º, da Portaria PGR/MPU 148/2022.

São Luís, 08 de outubro de 2024.

FRANCISCO DAS CHAGAS PAULA

Secretário Estadual Substituto da PRMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MA-00032051/2024 DESPACHO nº 628-2024**

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DAS CHAGAS PAULA**

Data e Hora: **08/10/2024 14:52:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO REMI RIBEIRO SAMPAIO**

Data e Hora: **08/10/2024 15:35:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 54afef35.dfd06fe4.bfb92255.a061b93a